



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
SECRETARIA-GERAL

ALICUTIDO. NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão Permanente de

Politica Geral

90 / 11 / 22

Para parecer até 91 / 01 / 15

el. O Presidente.

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores

9900 HORTA

1231

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO

NOSSA REFERÊNCIA

PONTA DELGADA

1990 -11- 15

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 21/90 - PLANOS
MUNICIPAIS DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Para os efeitos convenientes, encarrega-me Sua Excelência o
Presidente do Governo de enviar a V. Ex^a. a proposta de decreto
legislativo regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO-GERAL

EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

Anexo: o mencionado
.HT

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 2196
302
90. 11. 22

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
Título <u>Proposta de Dec. Regional</u>
Ass. <u>Planos municipais de orde-</u>
<u>namto de Território</u>
Entrada n.º <u>22/90</u> de <u>90. 11. 22</u>
Arquivo n.º <u>302</u>
O Responsável
<u>Eduardo Gil Miranda Cabral</u>
LEGISLAÇÃO



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

[Handwritten signatures and initials]

(a)
(b)

*Submetida - u à
Assembleia Legislativa
Regional.*

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

O ordenamento do território é indispensável à prossecução de uma política global de desenvolvimento sustentado.

14/11/90

Na verdade, traduzindo a organização de um território consubstanciada nos usos do solo e sendo este o elemento de suporte e integração de fluxos e actividades, o ordenamento do território é a expressão espacial das políticas socioeconómica, cultural e ambiental. Através dele conciliam-se, gerem-se e rentabilizam-se os recursos e características biofísicas do meio ambiente com as necessidades e actividades humanas, bem como a compatibilização entre os interesses privados e os direitos e obrigações de carácter público.

Atendendo a que na Região Autónoma dos Açores não foi aplicado o Decreto-Lei n.º 208/82, de 26 de Maio, definidor do enquadramento legal do Plano Director Municipal que é o instrumento de ordenamento de nível superior com incidência no território concelhio e da responsabilidade das Câmaras Municipais.

Considerando o Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, que actualiza e articula os três tipos de planos municipais de ordenamento do território e revoga os respectivos diplomas em vigor, de aplicação nacional, importa adequá-lo à realidade física, sócioeconómica e institucional da Região, conforme se prevê no seu artigo 33.º.

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

[Handwritten signature]

(a)

(b)

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

O ordenamento do território é indispensável à prossecução de uma política global de desenvolvimento sustentado.

Na verdade, traduzindo a organização de um território consubstanciada nos usos do solo e sendo este o elemento de suporte e integração de fluxos e actividades, o ordenamento do território é a expressão espacial das políticas socioeconómica, cultural e ambiental. Através dele conciliam-se, gerem-se e rentabilizam-se os recursos e características biofísicas do meio ambiente com as necessidades e actividades humanas, bem como a compatibilização entre os interesses privados e os direitos e obrigações de carácter público.

Atendendo a que na Região Autónoma dos Açores não foi aplicado o Decreto-Lei n.º. 208/82, de 26 de Maio, definidor do enquadramento legal do Plano Director Municipal que é o instrumento de ordenamento de nível superior com incidência no território concelhio e da responsabilidade das Câmaras Municipais.

Considerando o Decreto-Lei n.º. 69/90, de 2 de Março, que actualiza e articula os três tipos de planos municipais de ordenamento do território e revoga os respectivos diplomas em vigor, de aplicação nacional, importa adequá-lo à realidade física, sócioeconómica e institucional da Região, conforme se prevê no seu artigo 33.º.

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

~~Handwritten signature~~
2
Handwritten mark

(a)

(b)

Nestes termos, o Governo Regional, ao abrigo da alínea j), do artigo 56.º, do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

[Handwritten signature]
3
[Handwritten signature]

(a)

(b)

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º.

PLANOS MUNICIPAIS DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Artigo 1.º.

Objecto

O presente diploma regula a elaboração, aprovação e ratificação dos planos municipais de ordenamento do território, abreviadamente designados por planos municipais.

Artigo 2.º.

Tipologia

1. Os planos municipais compreendem:

- a) Os planos directores municipais, que abrangem todo o território municipal, podendo os municípios com territórios confinantes promover em conjunto a elaboração de planos directores municipais, designados como planos directores intermunicipais;
- b) Os planos de urbanização, que abrangem áreas urbanas e urbanizáveis, podendo também abranger áreas não urbanizáveis intermédias ou envolventes daquelas;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

[Handwritten signature]
4
[Handwritten signature]

- (a)
- (b)

c) Os planos de pormenor, que tratam, em detalhe, áreas referidas nas alíneas anteriores.

2. Os planos de salvaguarda e valorização para as zonas de protecção de imóveis ou conjuntos classificados serão objecto de regulamentação especial.

Artigo 3°.
Competência

1. A elaboração dos planos municipais compete à câmara municipal.

2. A aprovação dos planos municipais bem como a aprovação de medidas preventivas e normas provisórias relativas a planos municipais competem à assembleia municipal.

3. Compete ao Governo Regional, por resolução, ratificar os planos municipais sob propostas do Secretário Regional da Administração Interna no caso de planos directores municipais e do Secretário Regional de Habitação e Obras Públicas no caso de planos de urbanização e de pormenor, nos termos dos números 4 e 5 do presente artigo, bem como as correspondentes medidas preventivas e as normas provisórias relativas aos planos municipais.

4. A ratificação dos planos directores municipais é precedida de parecer favorável dos Secretários Regionais das Finan-

(a) - Departamento Governamental.
(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

[Handwritten signature]
5
[Handwritten mark]

(a)

(b)

ças e Planeamento, da Educação e Cultura, da Economia, da Agricultura e Pescas, do Turismo e Ambiente e de Habitação e Obras Públicas

5. A ratificação dos planos de urbanização e de pormenor é precedida de parecer favorável do Secretário Regional da Administração Interna, bem como as respectivas medidas preventivas e as normas provisórias, nos termos do presente diploma.

6. Compete às Direcções Regionais da Administração Local e de Ordenamento Urbanístico proceder ao registo, respectivamente, dos planos directores municipais e dos planos de urbanização e pormenor, bem como das correspondentes medidas preventivas e das normas provisórias relacionadas com uns e com outros planos municipais, nos termos do presente diploma.

Artigo 4°.

Natureza jurídica

Os planos municipais têm a natureza de regulamento administrativo.

Artigo 5°.

Princípios e objectivos gerais

1. A elaboração, aprovação e execução dos planos municipais são operadas por forma a garantir os seguintes princípios:

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

[Handwritten signature]
6
[Handwritten mark]

- (a) _____
- (b) _____

- a) A aplicação das disposições legais e regulamentares vigentes e dos princípios gerais de disciplina urbanística e de ordenamento do território e salvaguarda e valorização do património cultural;
- b) A articulação com planos, programas e projectos de âmbito municipal ou supramunicipal, nomeadamente com o plano regional de ordenamento do território;
- c) A compatibilização da protecção e valorização das áreas agrícolas e florestais e do património natural e edificado, com a previsão de zonas destinadas a habitação, indústria e serviços;
- d) A participação das populações.
2. Os planos municipais têm ainda por objectivos:
- a) Definir e estabelecer os princípios e regras para a ocupação, uso e transformação do solo;
- b) Apoiar uma política de desenvolvimento económico e social;
- c) Determinar as carências habitacionais, enquadrando as orientações e soluções adequadas no âmbito da política de habitação;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

[Handwritten signature]
7
[Handwritten signature]

(a)

(b)

- d) Compatibilizar as diversas intervenções sectoriais;
- e) Desenvolver e pormenorizar regras e directivas estabelecidas em planos de nível superior;
- f) Fornecer indicadores para o planeamento, designadamente para a elaboração de outros planos municipais ou de planos de carácter sub-regional, regional ou nacional;
- g) Servir de enquadramento à celebração de planos de actividade do município.

Artigo 6º.
Acompanhamento

1. A Administração Regional Autónoma acompanha a elaboração dos planos municipais.

2. O acompanhamento na elaboração dos planos municipais destina-se a:

- a) Dinamizar o processo de elaboração;
- b) Manter a câmara municipal informada dos actos da Administração Regional Autónoma que possam influenciar a análise e a adopção de soluções;

(a) - Departamento Governamental.
(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

[Handwritten signature]
8
[Handwritten mark]

(a)

(b)

- c) Facilitar o estabelecimento de consensos;
- d) Apoiar a articulação com planos, programas e projectos de interesse municipal e supramunicipal;
- e) Promover a aplicação das disposições legais e regulamentares vigentes e dos princípios gerais de disciplina urbanística e de ordenamento do território.

3. Tratando-se de plano de urbanização ou de pormenor, o acompanhamento é assegurado através da Direcção Regional de Ordenamento Urbanístico, nas condições a fixar por despacho do Secretário Regional de Habitação e Obras Públicas e mediante solicitação da câmara municipal.

4. A elaboração de um plano director municipal impõe sempre a constituição de uma comissão técnica integrada por representantes das Direcções Regionais da Administração Local, que preside, do Ambiente e do Ordenamento Urbanístico, e de outros serviços cuja participação seja aconselhada pelo âmbito do plano, podendo participar nos trabalhos da comissão, com carácter eventual, elementos de outras entidades em razão das matérias a apreciar.

5. A composição da comissão técnica é acordada entre a câmara municipal e a Direcção Regional da Administração Local, nos 15 dias subsequentes à comunicação referida no n.º 9.

(a) - Departamento Governamental.
(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

[Handwritten signature]
9
[Handwritten signature]

(a)

(b)

6. A Comissão Técnica é nomeada pelos Secretários Regionais da Administração Interna, do Turismo e Ambiente e da Habitação e Obras Públicas, cabendo aos restantes serviços intervenientes a designação dos seus representantes mediante solicitação da Direcção Regional da Administração Local. -

7. As deliberações da comissão técnica são tomadas pela maioria dos membros que a integram, tendo o presidente voto de qualidade.

8. Os serviços representados na comissão técnica devem manter informados os respectivos secretários regionais das deliberações da comissão, em especial quando a orientação do seu próprio serviço não fizer vencimento.

9. Para os efeitos previstos no presente artigo, cabe à câmara municipal dar conhecimento à Direcção Regional da Administração Local do teor da deliberação que haja determinado a elaboração dos planos municipais, devendo a comissão técnica estar constituída no prazo máximo de 60 dias a contar da referida deliberação.

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

10

(a)

(b)

Artigo 7º.

Medidas preventivas

1. A assembleia municipal, mediante proposta da câmara municipal, pode estabelecer medidas preventivas para as áreas, ou parte das áreas, a abranger por planos municipais cuja elaboração já tenha sido decidida, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o regime estabelecido no Decreto-Lei nº. 794/76, de 5 de Novembro.

2. A assembleia municipal, ao estabelecer as medidas preventivas, fixa também o seu prazo de vigência, que não pode exceder dois anos, prorrogáveis por mais um, mediante nova deliberação nos termos do nº. 1.

3. As medidas preventivas caducam com a entrada em vigor de qualquer outro plano na área que tal plano com elas tenha em comum.

4. A assembleia municipal não pode sujeitar de novo a mesma área a medidas preventivas antes de decorridos quatro anos a partir do termo da vigência de medidas preventivas anteriores.

5. As medidas preventivas e o prazo da sua prorrogação, quando tais medidas se fundamentem na elaboração de planos municipais que careçam de ratificação ou tenham como consequência a

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

[Handwritten signature]
11
[Handwritten mark]

(a)

(b)

suspensão de planos municipais ratificados, estão sujeitas a ratificação nos termos do art.º 16.º.

6. Aplicam-se às medidas preventivas e à sua prorrogação as disposições sobre registo e publicação constantes dos artigos 17.º e 18.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 8.º.

Normas provisórias

1. A assembleia municipal mediante proposta da câmara municipal e com parecer da comissão técnica ou da Direcção Regional de Ordenamento Urbanístico, consoante os casos, pode estabelecer normas provisórias para a ocupação, uso e transformação do solo em toda ou em parte das áreas a abranger por planos municipais em elaboração, quando o estado dos trabalhos seja de molde a possibilitar a sua adequada fundamentação.

2. O parecer referido no número anterior é emitido no prazo de 60 dias a contar da recepção do respectivo pedido, interpretando-se a sua não emissão como nada havendo a opor.

3. A assembleia municipal, ao estabelecer as normas provisórias, fixa também o prazo da sua vigência, que não pode exceder dois anos.

(a) - Departamento Governamental.
(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

[Handwritten signature]
12
[Handwritten mark]

(a)

(b)

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as normas provisórias caducam com a entrada em vigor dos planos a que respeitam, bem como com a entrada em vigor de qualquer outro plano na área que tal plano com elas tenha em comum.

5. Com a entrada em vigor das normas provisórias caducam as medidas preventivas, se as houver, e ficam automaticamente alteradas, durante a sua vigência, as disposições de qualquer plano municipal, na parte abrangida por essas normas.

6. As normas provisórias, quando estejam relacionadas com a elaboração de planos municipais que careçam de ratificação ou alterem disposições de plano municipal ratificado, estão sujeitas a ratificação nos termos do artigo 16°.

7. Aplica-se às normas provisórias o disposto nos artigos 17° e 18°, sobre registo e publicação, com as necessárias adaptações.

Artigo 9°.
Conteúdo dos planos

1. Os planos municipais regem a ocupação, o uso e a transformação do solo na área abrangida.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

13

(a)

(b)

2. O plano director municipal estabelece uma estrutura espacial para o território do município, a classificação dos solos e os índices urbanísticos tendo em conta os objectivos de desenvolvimento, a distribuição racional das actividades económicas, as carências habitacionais, os equipamentos, as redes de transporte e de comunicações e as infra-estruturas.

3. O plano de urbanização define uma organização para o meio urbano, estabelecendo, designadamente, o perímetro urbano, a concepção geral da forma urbana, os parâmetros urbanísticos, o destino das construções, os valores patrimoniais a proteger, os locais destinados à instalação de equipamentos, os espaços livres e o traçado esquemático da rede viária e das infra-estruturas principais.

4. O plano de pormenor estabelece a concepção do espaço urbano, dispondo, designadamente, sobre usos do solo e condições gerais de edificação, quer para novas edificações, quer para transformação das edificações existentes, caracterização das fachadas dos edifícios e arranjo dos espaços livres.

Artigo 10°.

Elementos fundamentais dos planos

1. O regime dos planos municipais consta de um regulamento e é traduzido graficamente em plantas.

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

14

- (a)
- (b)

2. As plantas referidas no número anterior compreendem:

- a) Planta de ordenamento, planta de zonamento ou planta de implantação, consoante se trate, respectivamente, de plano director municipal, de plano de urbanização ou de plano de pormenor, genericamente designadas por plantas de síntese;
- b) Planta actualizada de condicionantes, nomeadamente os relativos a instalações das forças armadas e das forças e serviços de segurança.

3. A planta de ordenamento delimita classes de espaços, em função do uso dominante, e estabelece unidades operativas de planeamento e gestão.

4. A planta de zonamento delimita categorias de espaços, em função do uso dominante, estabelece unidades e subunidades operativas de planeamento e gestão que servirão de base ao desenvolvimento de planos de pormenor e indica os respectivos parâmetros urbanísticos.

5. A planta de implantação estabelece designadamente o parcelamento, alinhamentos, implantação de edifícios, número de pisos ou cérceas, número de fogos e respectiva tipologia, área total de pavimento e respectivos usos, demolição, manutenção ou reabili-

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

[Handwritten signature]
15
[Handwritten signature]

(a)

(b)

tação das construções existentes e natureza e localização dos equipamentos.

6. A planta actualizada de condicionantes assinala as servidões administrativas e restrições de utilidade pública, incluindo as decorrentes da Reserva Agrícola Regional e da Reserva Ecológica Regional, áreas classificadas por decreto legislativo regional, as áreas submetidas ao regime florestal, as áreas de protecção a imóveis e conjuntos classificados e as áreas integradas no domínio público hídrico.

7. Enquanto não estiverem em vigor na Região a Reserva Agrícola Regional e a Reserva Ecológica Regional, indicadas no número anterior, e cartografados os correspondentes solos e manchas abrangidas, o Governo Regional, através dos seus órgãos competentes, determina as respectivas áreas com condicionantes ao uso do solo.

Artigo 11°.

Elementos complementares dos planos

1. Para além dos elementos referidos no artigo anterior, os planos municipais contêm ainda, sem prejuízo de quaisquer outros elementos julgados de interesse:

- a) Relatório, que menciona as principais medidas, indicações e disposições adoptadas;

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

16

(a)

(b)

b) Planta de enquadramento, abrangendo a área de intervenção e a zona envolvente, assinalando aquela, bem como as principais vias de comunicação que a servem;

c) Programa de execução, que contem disposições indicativas sobre o escalonamento temporal das principais obras públicas a cargo do município e de elaboração ou revisão de outros planos municipais;

d) Plano de financiamento, que contem a estimativa do custo das realizações municipais, previstas no plano e menciona, de forma indicativa, as fontes de financiamento por fases de execução.

2. Nos planos directores municipais a elaboração do programa de execução e do plano de financiamento é facultativa.

Artigo 12°.

Elementos anexos aos planos

1. Constituem anexo aos planos municipais, para além de quaisquer outros elementos julgados de interesse:

a) Os estudos de caracterização física, social, económica e urbanística que fundamentam a solução proposta;

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

17

(a)

(b)

b) O extracto de regulamento e de planta de síntese de plano mais abrangente, quando exista, salientando disposições que são alteradas pelo plano municipal;

c) A planta da situação existente.

2. No caso dos planos de promenor, constituem ainda anexos as plantas de trabalho, contendo os elementos técnicos definidores de modelação do terreno, cotas mestras, volumetrias, perfis longitudinais e transversais dos arruamentos e traçados das infra-estruturas.

Artigo 13°.
Pareceres

1. Concluída a elaboração de um plano municipal, a câmara municipal solicita parecer às entidades nele interessadas em função da área abrangida e das propostas nele formuladas, nomeadamente à Direcção Regional de Ambiente.

2. No caso de plano director municipal cabe à comissão técnica solicitar o parecer referido no número anterior às entidades nela não representadas, competindo a esta comissão, emitir posteriormente o seu parecer final.

3. Os pareceres solicitados são emitidos no prazo de 60



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

18

- (a)
- (b)

dias, interpretando-se a falta de resposta dentro desse prazo como parecer favorável.

4. Após recolha dos pareceres referidos no n.º 1, e tratando-se de plano de urbanização e plano de pormenor, a câmara municipal ouve a Direcção Regional de Ordenamento Urbanístico, remetendo-lhe, para o efeito, o plano, acompanhado daqueles pareceres.

5. Os pareceres da comissão técnica ou da Direcção Regional de Ordenamento Urbanístico referidos nos números 2 e 4 são emitidos, respectivamente, nos prazos de 90 e 60 dias, interpretando-se a falta da resposta dentro desses prazos como parecer favorável.

6. A comissão técnica ou a Direcção Regional de Ordenamento Urbanístico, consoante os casos, poderão, dentro dos prazos referidos no número anterior, promover reuniões com as entidades que tenham emitido pareceres desfavoráveis em ordem a encontrar uma solução de consenso que permita ultrapassar as objecções formuladas.

7. Os pareceres a que se referem os números anteriores vinculam as entidades que os emitem.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

19

- (a)
- (b)

Artigo 14°.
Inquérito público

1. Recebidos os pareceres previstos no n°. 5 do artigo anterior, ou decorridos os respectivos prazos, a câmara municipal procede à abertura de inquérito público.

2. O inquérito público consiste na recolha de observações sobre as disposições dos planos municipais, na sequência da exposição destes em locais acessíveis ao público, na sede do município e das juntas de freguesia a que respeita.

3. O inquérito público é aberto através de editais nos locais de estilo e mediante aviso publicado em três dos jornais mais lidos no concelho, um dos quais de âmbito regional e outro de âmbito nacional.

4. Nos avisos e editais indica-se o período do inquérito, os locais onde se encontram expostos os planos e a forma como os interessados devem apresentar as suas observações ou sugestões.

5. O período de inquérito público e de exposição dos planos, a anunciar com a antecedência mínima de 8 dias, não pode ser inferior a 30 dias.

6. Findo o período de inquérito público, a câmara municipal pondera os resultados deste antes de submeter os planos à

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

~~_____~~
20
Σ

- (a)
- (b)

assembleia municipal para aprovação.

7. É aplicável aos planos municipais alterados nos seus elementos fundamentais referidos no artigo 10°. e nos seus elementos complementares referidos no artigo 11°. , no seguimento de inquérito público, o disposto no artigo 13°. no tocante à necessidade de pareceres, podendo a câmara municipal limitar a realização de novas consultas às entidades interessadas, incluindo sempre nestas a comissão técnica ou a Direcção Regional de Ordenamento Urbanístico, consoante a tipologia dos planos.

Artigo 15°.
Aprovação

Para efeitos de aprovação, os planos municipais são acompanhados dos seguintes elementos:

- a) Pareceres a que se refere o artigo 13°;
- b) Resultados do inquérito público e, se for caso disso, indicação das disposições alteradas em consequência das observações recolhidas e pareceres obtidos sobre tais alterações.

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

~~_____~~
23 C
21
Σ

(a)

(b)

Artigo 16°.

- Ratificação

1. Estão sujeitos a ratificação:

- a) Os planos directores municipais;
- b) Os planos de urbanização, quando falte plano director municipal plenamente eficaz;
- c) Os planos de pormenor, quando falte plano director municipal ou plano de urbanização plenamente eficaz;
- d) Os planos de urbanização e os planos de pormenor, quando não se conformem com planos municipais ratificados;
- e) Os planos de urbanização e os planos de pormenor, nos casos previstos no n°. 5 do artigo 19 °., relativo à revisão dos planos municipais.

2. A ratificação destina-se a verificar a conformidade do plano municipal aprovado:

- a) Com as disposições legais e regulamentares vigentes, nomeadamente a Reserva Agrícola Regional, a Reserva Ecológica Regional e áreas protegidas;

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

~~_____~~
22
Σ

(a)

(b)

b) Com outros planos municipais plenamente eficazes, incluindo a sua adequada articulação;

c) Com outros planos, programas e projectos de interesse para outro município ou supramunicipal, incluindo a sua adequada articulação.

3. A ratificação pode ser parcial.

4. A ratificação ou a sua recusa, devidamente justificada, são notificadas à respectiva câmara municipal no prazo de 30 dias a contar da data em que o acto foi praticado.

5. A obtenção da ratificação é promovida pela câmara municipal nos 15 dias subsequentes à aprovação pela assembleia municipal, através da Direcção Regional da Administração Local ou da Direcção Regional de Ordenamento Urbanístico, consoante a tipologia do plano, que informam e submetem o processo aos respectivos Secretários Regionais.

6. Para efeitos do disposto no número anterior, o processo é instruído com os elementos referidos no artigo 15º, e com cópia autenticada da acta da sessão da assembleia municipal na parte que respeita à aprovação.

7. Entre a data de recepção do processo na Direcção Re-

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

23

(a)

(b)

gional da Administração Local ou na Direcção Regional de Ordenamento Urbanístico e a data da ratificação, não pode mediar um período superior a 90 dias, no caso de plano director municipal e de plano de urbanização, e de 60 dias, nos restantes casos.

8. Os pareceres previstos no n.º 4 e no n.º 5 do artigo 3.º são emitidos no prazo de quinze dias, interpretando-se a sua não emissão como parecer favorável.

9. O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, ao estabelecimento de medidas preventivas e de normas provisórias e à alteração e suspensão de planos.

Artigo 17.º

Registo

1. Os planos municipais são registados nas Direcções Regionais da Administração Local ou de Ordenamento Urbanístico, consoante se trate, respectivamente, de planos directores municipais ou de planos de urbanização e de pormenor, que os enviam para publicação.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, e no caso de planos municipais não sujeitos a ratificação, a câmara municipal envia, em duplicado, à Direcção Regional de Ordenamento Urbanístico, no prazo de 30 dias, cópia autenticada da acta da sessão da assembleia municipal, na parte que respeita à aprovação, acompanhada da

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

[Handwritten signature]
24
[Handwritten mark]

(a)

(b)

planta de síntese e do regulamento.

3. A Direcção Regional de Ordenamento Urbanístico, ouvida a Direcção Regional da Administração Local, comunica à câmara municipal, no prazo de 60 dias a contar da data de recepção do processo, a aceitação ou recusa do registo.

4. A falta de resposta no prazo a que se refere o número anterior interpreta-se, para todos os efeitos, como aceitação do pedido de registo.

5. A recusa do registo só pode fundamentar-se na não conformidade com o plano municipal plenamente eficaz mais abrangente que tenha sido ratificado, na falta de articulação com outros planos municipais plenamente eficazes ou no não cumprimento de disposições legais e regulamentares vigentes de interesse para o ordenamento do território, cabendo dela recurso para o Secretário Regional de Habitação e Obras Públicas, a interpor no prazo de 30 dias a contar da data da comunicação referida no n.º 3.

6. No caso de planos municipais sujeitos a ratificação, o registo é feito oficiosamente na sequência desta.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

[Handwritten signature]
25
[Handwritten mark]

(a)

(b)

Artigo 18°.
Publicação

1. A planta de síntese e o regulamento dos planos municipais ratificados ou registados, quando se trate de planos não sujeitos a ratificação, são publicados em Jornal Oficial, na II Série, e no Boletim Municipal ou, quando este não exista, por editais nos lugares de estilo.

2. Da publicação referida no número anterior consta, obrigatoriamente, a data da ratificação, expressa ou tácita, ou do registo.

3. O plano entra em vigor na data da sua publicação em Jornal Oficial, adquirindo plena eficácia.

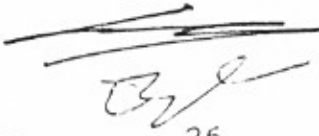

Artigo 19°.
Revisão

1. A revisão dos planos municipais consiste na reapreciação das disposições consagradas no regulamento e na planta de síntese, com vista à sua eventual actualização.

2. Os planos municipais devem ser revistos sempre que a câmara municipal considere terem-se tornado inadequadas as disposições nele consagradas.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL


26


- (a)
- (b)

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o plano director municipal e o plano de urbanização devem ser revistos antes de decorrido o prazo de dez anos a contar da sua entrada em vigor ou da sua última revisão.

4. A revisão dos planos municipais obedece ao processo e requisitos estabelecidos no presente diploma, nomeadamente quanto à sua elaboração, aprovação, registo e publicação.

5. Decorrido o prazo de 10 anos referido no n.º 3 sem que o plano municipal tenha sido revisto, ficam sujeitos a ratificação do Governo Regional, todos os planos de urbanização ou de pormenor que com aquele tenham área em comum, nos termos do presente diploma.

Artigo 20.º
Alteração

1. Com a entrada em vigor de um plano municipal, a câmara municipal promove a reformulação da planta de síntese e o regulamento do plano anterior e o seu envio em duplicado no prazo de 60 dias à Direcção Regional de Ordenamento Urbanístico, para efeitos de registo nos termos do artigo 17.º e sem prejuízo do disposto no artigo 18.º quanto a publicação.

2. As disposições de um plano municipal podem ser alteradas pela câmara municipal, que deve solicitar sobre as alterações

(a) - Departamento Governamental.
(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL


27


- (a)
- (b)

parecer às entidades interessadas em função da natureza ou da área sobre a qual incidem, incluindo sempre nestas as Direcções Regionais da Administração Local e de Ordenamento Urbanístico, antes de as submeter à aprovação da assembleia municipal.

3. Às alterações ao plano efectuadas nos termos do número anterior, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 16°. a 18°. quanto a ratificação, registo e publicação.

Artigo 21°.
Suspensão

1. Sem prejuízo do disposto no n°. 5 do artigo 7°. , as disposições de um plano municipal podem ser total ou parcialmente suspensas, mediante:

- a) Decreto Legislativo Regional ou Decreto Regulamentar Regional, em casos excepcionais e de reconhecido interesse supramunicipal;
- b) Por deliberação da assembleia municipal, precedendo proposta da câmara municipal, quando estejam em causa unicamente interesses municipais.

2. A suspensão é sempre fundamentada, identifica as disposições ou áreas abrangidas, no caso de suspensão parcial, e fixa o



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

[Handwritten signature]
28
[Handwritten mark]

(a)

(b)

seu prazo de vigência.

3. Quando esteja em causa plano municipal ratificado, a sua suspensão nos termos da alínea b) do n.º 1 está sujeita a ratificação.

4. À suspensão nos termos da alínea b) do n.º 1 aplica-se o disposto nos artigos 17.º e 18.º, quanto a registo e publicação, com as necessárias adaptações.

Artigo 22.º

Consulta pelo público

1. A câmara municipal deve conservar os processos dos planos com os documentos que mais significativamente descrevam as diligências suscitadas pela sua elaboração, apreciação, aprovação e ratificação ou registo, bem como pela sua eventual revisão, alteração e suspensão, quando for o caso.

2. Os processos referidos no número anterior são públicos e deles são passadas certidões.

Artigo 23.º

Violação de plano

1. A Inspeção Administrativa Regional participa ao re-

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

[Handwritten signature]
29
[Handwritten mark]

- (a)
- (b)

presentante do Ministério Público junto do tribunal administrativo do círculo competente os actos dos -orgãos municipais que violem qualquer plano municipal plenamente eficaz, para efeitos de ser interposto o competente recurso contencioso e meios processuais acessórios.

2. A Inspeção Administrativa Regional deve notificar a câmara municipal e todos os interessados conhecidos da participação a que se refere o n.º 1.

Artigo 24.º

Classificação da ilegalidade

O licenciamento de obras em violação de plano municipal plenamente eficaz constitui ilegalidade grave para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1 e no n.º 3 do artigo 9.º e na alínea g) do n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º.87/89, de 9 de Setembro.

Artigo 25.º

Coimas

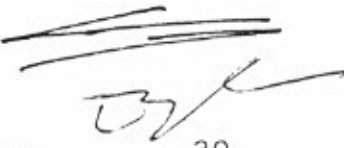

1. Constituem contra-ordenação, punível com coima, a realização de obras e a utilização de edificações ou do solo em violação de plano municipal plenamente eficaz.

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL


30


(a)

(b)

2. No caso de realização de obras, o montante da coima é fixado entre o mínimo de 500 000\$ e o máximo de 10 000 000\$.

3. No caso de utilização de edificações ou do solo, o montante da coima é fixado entre o mínimo de 300 000\$ e o máximo de 5 000 000\$.

4. Tratando-se de pessoas colectivas, as coimas referidas nos n.ºs. 2 e 3 podem elevar-se até aos montantes máximos de:

a) 15 000 000\$, em caso de negligência;

b) 25 000 000\$, em caso de dolo.

5. Do montante da coima, 50% reverte para o município.

6. A sanção prevista no n.º. 1 é comunicada à Comissão de Alvarás de Empresas de Obras Públicas e Particulares a fim de que esta possa deliberar nos termos e para os efeitos da alínea f) do n.º. 3 do artigo 5.º. e da alínea d) do n.º. 1 do artigo 51.º. do Decreto-Lei n.º. 100/88, de 23 de Março.

7. A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

8. O presidente da câmara municipal ou os Directores Regionais da Administração Local e de Ordenamento Urbanístico, consoante o caso, são competentes para o processo de contra-ordenação e aplicação da coima.

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

[Handwritten signature]
31
[Handwritten mark]

(a)

(b)

Artigo 26°.

Embargo e demolição

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, podem os Secretários Regionais da Administração Interna ou de Habitação e Obras Públicas, em casos que considerem de relevante interesse público, determinar o embargo de trabalhos ou a demolição de obras que violem plano municipal plenamente eficaz, nos termos do presente diploma.

2. As obras de demolição referidas no número anterior não carecem de licença municipal.

3. As despesas com a demolição correm por conta do dono das obras a demolir e, sempre que não forem pagas voluntariamente no prazo de 20 dias a contar da notificação para o efeito, são cobradas coercivamente, servindo de título executivo certidão passada pelos serviços competentes, onde conste, além dos demais requisitos exigidos, a identificação do dono das obras e o montante da dívida.

4. A cobrança é efectuada através do competente tribunal, nos termos do Código de Processo das Contribuições e Impostos.

5. A ordem de embargo ou de demolição é objecto de registo na conservatória do registo predial competente, mediante comunicação pelas Direcções Regionais da Administração Local ou de



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]
[Handwritten mark]

(a)

(b)

Ordenamento Urbanístico, consoante os casos, do despacho que os determinou, procedendo-se aos necessários averbamentos.

Artigo 27°.

Prosseguimento dos trabalhos

O prosseguimento dos trabalhos embargados nos termos do artigo anterior constitui crime de desobediência nos termos do disposto no artigo 388° do Código Penal.

Artigo 28°.

Uso dominante do solo

1. Com vista ao desenvolvimento do processo de planeamento e à elaboração de planos, podem ser consideradas, em função do uso dominante, as seguintes classes de espaços que, por sua vez, podem abranger diversas categorias:

- a) Espaços urbanos, caracterizados pelo elevado nível de infra-estruturação e densidade populacional, onde o solo se destina predominantemente à edificação;
- b) Espaços urbanizáveis, assim denominados por poderem vir a adquirir as características dos espaços urbanos e geralmente designados por áreas de expansão;

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

[Handwritten signature]
33
[Handwritten symbol]

(a)

(b)

- c) Espaços industriais, destinados a actividades transformadoras e serviços próprios e apresentando elevado nível de infra-estruturação;
- d) Espaços para indústrias extractivas, incluindo as áreas destinadas a controlar o impacto sobre os espaços envolventes;
- e) Espaços agrícolas, abrangendo as áreas com características adequadas à actividade agrícola ou que as possam vir a adquirir;
- f) Espaços florestais, nos quais predomina a produção florestal ou apresentem aptidão para a mesma;
- g) Espaços culturais e naturais, nos quais se privilegiam a protecção dos recursos naturais ou culturais e a salvaguarda dos valores paisagísticos, arqueológicos, arquitectónicos e urbanísticos;
- h) Espaços canais, correspondendo a corredores activados por infra-estruturas e que têm efeito de barreira física dos espaços que os marginam.

2. O conjunto do espaço urbano e do espaço urbanizável determina o perímetro urbano.

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL


34
Σ

(a)

(b)

Artigo 29°.
Equiparações

São estabelecidas as seguintes equiparações dos planos existentes à data de entrada em vigor do presente diploma:

- a) Plano de pormenor, com o plano municipal designado por plano de pormenor;
- b) Plano de urbanização, plano geral de urbanização e plano parcial de urbanização, com o plano municipal designado por plano de urbanização.

Artigo 30°.
Planos em vigor

1. Aplica-se aos planos gerais e parciais de urbanização e aos planos de pormenor, aprovados nos termos da legislação vigente, o disposto nos artigos 19°. a 23°. e 26°., considerando-se o prazo referido no artigo 19°. a partir da entrada em vigor do presente diploma.

2. O disposto nos artigos 24°., 25°. e 27°. é aplicável às violações de planos gerais e parciais de urbanização e planos de pormenor, plenamente eficazes, que ocorram após a entrada em vigor

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

[Handwritten signature]
35
[Handwritten mark]

(a)

(b)

do presente diploma.

3. Para além do disposto no n.º 5 do artigo 7.º e do n.º 6 do artigo 8.º, os planos aprovados pelo Governo Regional nos termos da legislação vigente são equiparados aos planos ratificados.

4. Para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 3.º, as câmaras municipais enviam à Direcção Regional de Ordenamento Urbano, no prazo de três meses a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, a planta de síntese e o regulamento dos planos em vigor na área do município, com indicação das datas da sua aprovação e, se for o caso, de ratificação.

Artigo 31.º

Regime transitório

1. A elaboração de planos de urbanização, geral ou parcial, ou de pormenor, em curso à data da entrada em vigor do presente diploma, pode prosseguir nos termos da legislação agora revogada, desde que o pedido de ratificação ou aprovação, se aquela não for necessária, ocorra no prazo de três anos a contar da entrada em vigor do presente diploma e que, quando for caso disso, seja dado cumprimento ao disposto no artigo 17.º quanto a registo.

2. Os planos aprovados nos termos do número anterior ficam sujeitos ao regime previsto no n.º 1 do artigo 30.º, com as necessárias adaptações.

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

[Handwritten signature]
36
[Handwritten mark]

(a).....

(b).....

3. Os planos directores municipais serão elaborados independentemente da conclusão do Plano Regional de Ordenamento do Território dos Açores (PROTA).

4. Logo que esteja em vigor o PROTA as câmaras municipais tomarão as medidas adequadas com vista a efectuar as adaptações que porventura sejam necessárias.

Artigo 32°.
Expropriações

1. As câmaras municipais devem promover a elaboração e aprovação dos planos directores municipais dos respectivos municípios até 31 de Dezembro de 1991.

2. A partir de 1 Janeiro de 1992 a declaração de utilidade pública para efeitos de expropriação da iniciativa das autarquias locais fica condicionada à existência de plano director municipal plenamente eficaz.

Artigo 33°.
Cooperação financeira

O limite definido no n.º 1 do artigo 8º. do Decreto Legislativo Regional n.º 2/90/A, de 18 de Janeiro, não se aplica à cooperação financeira para efeitos de elaboração de planos municipais.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

37

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 7 de Setembro de 1990.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA,

CARLOS HENRIQUE DA COSTA NEVES

O SECRETÁRIO REGIONAL DO TURISMO E AMBIENTE

EUGÉNIO MANUEL PEREIRA LEAL

O SECRETÁRIO REGIONAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

AMÉRICO NATALINO PEREIRA DE VIVEIROS